

Estado de São Paulo

PROCURADOR JURÍDICO

Procedimento Legislativo n.º: <u>VETO nº 21/2020</u> – Departamento de Assuntos Legislativos

Interessado: Edson Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal.

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO Nº 21/2020, "Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos, localizado no Bairro Santa Rita II e das outras providências", de iniciativa parlamentar do Vereador David Ribeiro da Silva.

Trata-se de pedido encaminhado pela Presidência desta Câmara Municipal, para que este Procurador Jurídico elabore parecer acerca da propositura de VETO nº 21/2020, encaminhada através de Mensagem (exposição de motivos), referente ao Projeto de Lei nº 20/2020, Autógrafo nº 25, de 10 de junho de 2020, de Autoria do Vereador David Ribeiro da Silva, que "Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos, localizado no Bairro Santa Rita II e das outras providências"

Em resumo dos fatos, é interessante destacar que o Executivo Municipal encaminhou o VETO Nº 21/2020 a este Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 20/2020, em questão. Em seguida, entendeu o Senhor Presidente encaminhar a presente proposição para a manifestação do Procurador Jurídico.

Passa-se à análise.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Estado de São Paulo

Em princípio, pede-se licença para a transcrição de parte do VETO nº 21/2020 de autoria do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, como adiante se vê:

MENSAGEM DE VETO

Projeto de Lei nº 20/2020, Autógrafo nº 25, de 10, de junho de 2020, de Autoria do Excelentíssimo Vereador David Ribeiro da Silva.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras Senhores Vereadores.

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 20/2020 aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa Legislativa que "Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos, localizado no Bairro Santa Rita II e das outras providências.".

De proêmio, reconheço os bons propósitos dos Nobres representantes dessa Casa, ao apresentar projeto de Lei que objetiva dar denominação aos logradouros públicos localizados no Bairro Santa Rita II.

Em análise ao Projeto de Lei aprovado. Verifica-se a competência dos Poderes Legislativo e Executivo para dar denominação as vias, <u>logradouros</u> e próprios públicos, que é objeto deste projeto de lei.

Para tanto, exige-se o respeito às normas municipais aplicáveis, consoante o disposto na Lei Municipal nº 1.122, de 09 de junho de 1989, que DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS, que prevê: (grifo nosso)

Art. 2º A denominação conterá exposição de motivos, incluindo a biografia do homenageado, e os serviços prestados à causa pública.

Neste caso, por se tratar de <u>denominação de RUAS/LOGRADOUROS</u> públicos, deve ser obedecido, primeiramente a <u>exposição de motivos, incluindo a biografia do homenageado, e os serviços prestados à causa pública</u>, que entendo *s.m.j*, não foi apresentado as justificativas necessárias no projeto de lei em comento.

Por fim, como não reúne condições para dar nomenclatura, uma vez que não obedecida as exigências contidas norma citada acima, e por esta falta de motivação, reforço, não se pode singelamente atribuir denominação aos próprios públicos, em desacordo com a normatização aplicável à espécie.



Estado de São Paulo

Pelo exposto, são os motivos que apresento a Vossas Excelências, com amparo no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que oponho o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 20/2020, objeto do Autógrafo nº 25, de 10 de junho de 2020.

Sendo que se apresenta nesta oportunidade, para reiterar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Itaquaquecetuba, 16 de junho de 2020.

Dr. Mamoru Nakashima Prefeito

É o necessário a relatar.

A Lei Orgânica de Itaquaquecetuba, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

II - Código de Obras;

III - Código Tributário;

IV - Código de Saúde:

V -Código de Educação:

VI - Criação e extinção de Distritos e Subdistritos;

VII - Lei das Licitações:

VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IX - Estrutura Administrativa do Município:

X - Regime Previdenciário dos Servidores Públicos;

XI - Quadro Geral de Cargos.

Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementar es competirá exclusivamente ao prefeito, exceto as previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.



Estado de São Paulo

- Art. 51 A iniciativa das Leis Ordinárias competirá ao prefeito, aos vereadores e a comunidade.
- Art. 52 Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre:
- I criação e extinção de cargos do Executivo, bem como a fixação e reajuste de seus vencimentos;
- II <u>organização administrativa</u>, matéria tributária e orçametária; III criação e extinção de secretarias municipais, bem como de qualquer órgão da estrutura administrativa.

(...)

- Art. 56 Nenhuma propositura poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.
- Art. 125 Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.

Art. 126 - Compete ao Executivo à iniciativa de leis referentes a:

- I plano plurianual;
- II diretrizes orçamentárias;
- III orçamento anual;
- § 1º A Lei que institui o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração, municipal para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.
- § 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração do orçamento anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- § 3º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e devidamente votados pelo legislativo.
- § 4º A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente ao Executivo e ao Legislativo através de seus órgãos.
- § 5º O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 6º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, permitida a autorização para abertura de crédito suplementar a contratação de operação de crédito por antecipação da receita.



Estado de São Paulo

- Art. 127 Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual serão apreciados pelo Legislativo na forma regimental.
- § 1º Serão admitidas emendas ao orçamento anual desde que:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indiquem recursos necessários com anulação de despesas que não incidam sobre a dotação do pessoal e seus encargos, bem como serviços da dívida.
- § 2º O projeto de Lei orçamentária anual será enviado ao Legislativo até o dia 30 de setembro, devendo ser votado até o dia 30 de novembro, sob pena de não se encerrar a sessão Legislativa.
- § 3º As Emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 128 - São vedados:

- I O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual:
- II a realização de despesas ou assuntos de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prescrita, aprovados pelo Legislativo;
- IV a vinculação da receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas as permissões constitucionais;
- V abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações e recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII a concessão ou utilização de crédito limitado.

A <u>Constituição do Estado de São Paulo</u>, de

observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

- **Artigo 5**º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
- § 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



Estado de São Paulo

(...)

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.

(...)

- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- § 3º Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)



Estado de São Paulo

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O VETO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA E NA LEI ORGANICA DE ITAQUAQUECETUBA

O VETO encontra-se disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba da seguinte forma:

Art. 88 – O Veto é proposição, de iniciativa exclusiva do prefeito, que encerra a reprovação, total ou parcial, de projeto de lei submetido à sua sanção.

(...)

Art. 101 – Exigir-se-á o voto de dois terços da Câmara para a aprovação das seguintes matérias:

(...)

II – rejeição de veto;

A LEI ORGÂNICA DE ITAQUAQUECETUBA, sobre o

veto, assim disciplina:

Art. 57 - Aprovado o projeto, na forma regimental, o presidente da Câmara enviará o autógrafo ao prefeito, no prazo de 3 dias úteis, a contar da aprovação.

Art. 58 - Aquiescendo o prefeito, sancionará, promulgará e publicará a Lei.



Estado de São Paulo

Art. 59 - Se o prefeito julgar o projeto aprovado, total ou parcialmente inconstitucional, ilegal ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do autógrafo.

Parágrafo único – O veto parcial abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

- Art. 60 Decorrido o prazo sem manifestação do prefeito, o projeto será considerado sancionado, cabendo à Mesa Diretora a promulgação e publicação, no prazo de cinco dias.
- Art. 61 Recebido o veto, competirá ao Legislativo discuti-lo no prazo de 30 dias, a contar do seu recebimento.
- Art. 62 O veto somente poderá ser rejeitado por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.
- Art. 63 Rejeitado o veto, a parte vetada será promulgada e publicada pela Mesa Diretora no prazo de 24 horas, sendo a nova lei comunicada ao prefeito, no mesmo prazo.
- Art. 64 Nas proposições de iniciativa exclusiva do prefeito e da Mesa Diretora, somente serão admitidas Emendas, quando forem indicados os recursos financeiros disponíveis para atender aos novos encargos.

CONCLUSÃO:

<u>Sendo assim</u>, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Veto em questão não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa, pois não invadem atribuições exclusivas, portanto, neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a proposição do respectivo Veto que encerra a reprovação total ou parcial, de proposições submetidos à sua sanção.



Estado de São Paulo

Ademais, <u>nessa ocasião</u>, <u>somente ao Egrégio Plenário</u> desta Câmara Municipal cabe decidir sobre as questões da proposição de Veto nº 21/2020, total, encaminhada pelo Senhor Prefeito, relativo ao Projeto de Lei nº 20/2020, que "Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos, localizado no Bairro Santa Rita II e das outras providências", nos termos das justificativas apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal, constante da MENSAGEM, na conformidade da exposição de motivos.

Ressalte-se, porém, que o quórum de eventual rejeição do Veto será de <u>maioria absoluta</u> da Câmara Municipal, por força da decisão vinculante decidida nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2283516-36.2019.8.26.0000 que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que adiante se vê:

"Direta de Inconstitucionalidade nº 2283516-36.2019.8.26.0000 Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba Réu: Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, Comarca: São Paulo.

VOTO N. 5945/20 Ação direta de inconstitucionalidade. Itaquaquecetuba. Processo legislativo. Arts. 48 e 62 da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, e art. 101, incisos II e IV, da Resolução n. 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba), que dispõem sobre o quorum qualificado de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores para deliberação acerca da aprovação de Lei Complementar e Rejeição de Veto. Descabimento. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Normas básicas de processo legislativo em nível municipal que devem observar o princípio da simetria constitucional. Violação ao disposto nos arts. 5º, 23, 28, § 5° e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação procedente".

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 09 (nove) laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 24 de agosto de 2020.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO Procurador Jurídico